



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900608/2012-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.445 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente LEITERIA DA FONTE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ser interposto em até trinta dias da data da ciência da decisão de primeira instância, iniciando-se a contagem desse prazo no dia seguinte à ciência, sob pena de não conhecimento do recurso por preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de Cofins paga indevidamente ou a maior, relativa ao período de apuração dezembro/2008, não homologada porque o pagamento havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para a compensação destes autos (fls. 2 a 6).

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 13), o contribuinte explicou que, à época do pagamento, não se deu conta de que as alíquotas de PIS/Cofins estavam reduzidas a zero, por força do inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004. Por esse motivo, pagou indevidamente a contribuição e preencheu a DCTF com valor indevido, tendo sido providenciada posteriormente a sua retificação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto não reconheceu o direito creditório por ausência de prova, tendo sido assim ementado o Acórdão nº 14-48.909 (fls. 99 a 103):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 26.03.2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 107, e protocolizou o Recurso Voluntário em 28.04.2014, conforme carimbo apostado pelo setor de protocolo na capa do Recurso (fl. 116).

No Recurso Voluntário (fls. 116 a 118), a recorrente requereu, preliminarmente, que se admitisse a juntada de documentação apresentada extemporaneamente, bem como se efetuasse a sua análise, em homenagem ao princípio da verdade material. Quanto ao mérito, argumentou que a simples análise do objeto social da empresa era prova suficiente da certeza e liquidez do crédito, pois todos os produtos por ela comercializados enquadravam-se no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.295/2004. Contudo, juntava aos autos os registros contábeis com os respectivos documentos fiscais, aptos a demonstrar o recolhimento indevido.

Juntou livro Diário, Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial relativos aos anos de 2008 e 2009; notas fiscais de venda relativas a novembro e dezembro/2008; e notas fiscais de compras e pagamentos de despesas de novembro e dezembro/2008 (fls. 127 a 911).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade no que diz respeito à representação processual e ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, apenas.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem desse prazo se dá de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento, conforme fixado no art. 5º do mesmo Decreto, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pelo Aviso de Recebimento à fl. 107, vemos que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 26.03.2014. Assim, devemos iniciar a contagem do prazo no dia seguinte, 27.03.2014, o que nos leva ao dia 25.04.2014 (sexta-feira) como o termo final do prazo para a interposição do recurso. Observar que o dia de vencimento está incluído na contagem.

Contudo, a recorrente juntou seu recurso apenas em 28.04.2014 (segunda-feira), conforme carimbo à fl. 116, ou seja, quando já findo o prazo previsto na legislação, estando configurada a preclusão temporal.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard